



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.
(Do Sr. Fábio Trad)

Propõe adotar medidas de prevenção e repressão à violência praticada contra profissionais da educação nos estabelecimentos de ensino ou fora dele em razão da profissão, do cargo, e do ofício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por fim adotar medidas de prevenção e repressão à violência contra profissionais da educação nos estabelecimentos de ensino ou fora deles em razão da profissão, do cargo, e do ofício.

Art. 2º Os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940-Código Penal passam vigorar com as seguintes redações:

“Art.121.....

.....

§ 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII – contra profissionais de educação em estabelecimento de ensino ou fora deles em razão da profissão, do cargo, e do ofício

.....

“Art. 129

.....

§13 Se a lesão por praticada contra profissionais de educação em estabelecimento de ensino ou fora deles em razão da profissão, do cargo, ou do ofício, a pena é aumentada de um a dois terços.

.....”

(NR)

Art. 3º O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

I-A- lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, ou quando praticado contra profissionais de educação em estabelecimento de ensino ou fora deles, em razão da profissão, do cargo, ou do ofício.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” (NR)

Art. 4º. O art. 56 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 Os dirigentes de estabelecimentos de ensino comunicação ao Conselho Tutelar os casos de:

.....

IV – violência praticada por criança ou adolescente contra profissionais da educação em estabelecimento de ensino ou fora dele em razão da profissão, do cargo, ou do ofício.

.....”

(NR)

Art. 5º. O art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.101

.....

X – transferência, a qualquer tempo, de instituição de ensino.

.....

§13. A aplicação da medida de transferência, a qualquer tempo, de instituição de ensino será tomada após a prática de violência no âmbito escolar. (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º O art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112

.....

III–A – afastamento e transferência imediatos do estabelecimento de ensino.

.....

.....” (NR)

Art. 7º Inclui-se a Seção IV-A no Capítulo IV, do Título III, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

Seção IV – A

Do afastamento ou transferência imediatos do estabelecimento de ensino

Art. 117-A Sem prejuízo da aplicação de medida socioeducativa mais grave, o afastamento ou transferência deverão ocorrer imediatamente após a prática de violência física ou moral contra profissionais da educação em estabelecimentos de ensino ou fora dele em razão da profissão, do cargo, ou do ofício.”

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei propõe medidas de prevenção e repressão à prática de violência contra profissionais de educação dentro e fora de estabelecimentos de ensino em decorrência do crescimento desse tipo de violência em nosso Brasil.

Em pesquisa divulgada pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) apontou o Brasil como o país com maior número de casos de violência contra professores. O estudo abarcou um questionário internacional de larga escala que focava as condições de trabalho dos professores e da aprendizagem nas escolas, com o objetivo de formular políticas públicas a respeito do tema. Mais de cem mil (100.000) professores e diretores de escola do segundo ciclo do ensino fundamental e do ensino médio em 34 países. No Brasil, doze e meio por cento (12,5%) dos professores entrevistados disseram ter sido vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana, ocupando a pior posição nessa área dentre os países pesquisados que apresentam a média 3,4%.¹

No Mato Grosso do Sul, setenta e seis por cento (76%) dos professores da rede estadual afirmam que há ocorrências de violência nas instituições onde atuam: mais da metade contra eles mesmos. O levantamento é fruto da tese de doutorado em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, do professor Marcos Paz, que entrevistou 891 colegas.

Já para as vítimas, as consequências geralmente são devastadoras. Muitas têm de deixar de atuar na sala de aula porque tem estresse pós-traumático. Não podemos admitir isso contra ninguém, ainda mais com a categoria que deveria estar entre as mais valorizadas do País!

Assim, propomos qualificar os crimes de lesão corporal e homicídio quando praticados contra profissionais da educação em estabelecimentos de ensino ou fora dele em razão da profissão, do cargo, ou do ofício como medida de prevenção e repressão frente ao crescimento desse tipo de violência praticada contra profissionais de ensino.

Como geralmente quem pratica a violência contra os professores e profissionais de educação são alunos menores de 18 anos, também apresentamos proposta para incluir medidas de prevenção e repressão à esse tipo de violência no Estatuto da Criança e Adolescente-ECA para que se restabeleça a autoridade e o respeito que esses profissionais merecem perante seus alunos.

¹ <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/136798228/brasil-campeao-mundial-na-violencia-contraprofessores>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Conforme pesquisa realizada pela pesquisadora Rosemeyre de Oliveira, da PUC-SP, atribui-se a violência nas escolas à impunidade dos alunos. O aluno agressor sabe que vai ser aprovado, pode ser transferido de colégio e às vezes é apenas suspenso por oito dias. Por outro lado, para as vítimas, as consequências costumam ser severas. A maior parte precisa deixar de atuar nas classes porque tem estresse pós-traumático. Há docentes que foram baleados por alunos, agredidos ou ameaçados e quando assumem outras funções, as vítimas são vistas com preconceito até pelos próprios colegas.²

Ante o exposto, é que, nestes termos, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado Fábio Trad

PSD/MS

² <https://g1.globo.com/educacao/noticia/brasil-e-1-no-ranking-da-violencia-contraprofessores-entenda-os-dados-e-o-que-se-sabe-sobre-o-tema.ghtml>